

PORTARIA Nº 918, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Prorroga o prazo de vigência da Portaria MEC nº 828, de 20 de outubro de 2021, por 30 (trinta) dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no art. 8º do Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018, e considerando o constante dos autos do Processo nº 23000.026530/2021-16, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo de vigência do Grupo de Trabalho instituído para apresentar proposta quanto à disponibilização dos resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb e do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb no exercício do ano de 2021, conforme o previsto no art. 11 da Portaria MEC nº 828, de 20 de outubro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

DESPACHOS DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 736/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, expressa na Portaria nº 243/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Garanhuns, com sede na Rua Ernesto Dourado, nº 362, Bairro Heliópolis, no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.002999/2019-85 (e-MEC nº 201711980).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 920/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 113/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Estácio de Florianópolis - Estácio Florianópolis, com sede na Rodovia SC 401, Km 01, nº 407, bairro Itacorubi, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela ASSESC - Sociedade Educacional de Santa Catarina Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.003614/2019-05 (código e-MEC nº 201712185).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 922/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Brasília, com sede na Quadra CSD AE 2, Setor D Sul, bairro Taguatinga Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela SER Educacional S.A., com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.003616/2019-96 (e-MEC nº 201712451).

MILTON RIBEIRO
Ministro

DESPACHO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº: 23000.001709/2016-01

Interessado: Creche Oasis / Colégio Cristão de Belo Horizonte.

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 00792/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de outubro de 2021, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, anulo o Despacho do dia 2 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 4 de março de 2020, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como na Nota Técnica nº 224/2020/RECURSO/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, de 12 de agosto de 2020, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

MILTON RIBEIRO
Ministro

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**PORTARIA Nº 566, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos financeiros referentes às ações da Bolsa-Formação executadas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16 do Anexo I do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019; a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, a Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015, e o contido no Processo nº 23000.019907/2021-81, resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor a ser empenhado e transferido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme quadro abaixo, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, na qualidade de parceiro ofertante de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional no âmbito da Bolsa-Formação, prevista na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

REDE OFERTANTE	UF	CNPJ	INSTITUIÇÃO	VALOR
SNA	DF	37.138.245/0001-90	SENAR	R\$ 10.444.633,81

Art. 2º O empenho e a transferência de que se tratam o art. 1º desta Portaria deverão ser emitidos à conta da Classificação Funcional Programática: 12.363.5012.21B4.26298.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno LFP06P5503N - Novos Caminhos - Vagas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TOMÁS DIAS SANT' ANA

CONSELHO PERMANENTE PARA RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS**RESOLUÇÃO Nº 4, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021**

O CONSELHO PERMANENTE PARA RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 18, § 3º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos do

Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, e o art. 2º, inciso II, da Portaria MEC nº 207, de 6 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios mínimos relacionados à análise de mérito e operacionalização, a serem observados pela Comissão de Análise de Regulamentos - CAR, quando da análise das minutas de regulamentos encaminhadas pelas Instituições Federais de Ensino - IFES.

CAPÍTULO I**DA FINALIDADE, COMPOSIÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO**

Art. 2º A Comissão de Análise de Regulamentos - CAR é a instância responsável pela análise e emissão de parecer sobre as minutas de regulamentos encaminhadas pelas IFES, para a devida homologação do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências - CPRSC.

Art. 3º A CAR será composta por quatro membros representantes do CPRSC, titular ou suplente, escolhidos entre si, com mandatos de um ano, mediante ato interno, permitida a recondução.

§§ 1º A designação dos membros da CAR será realizada por meio de Resolução do CPRSC.

§ 2º A CAR poderá convidar especialistas, indicados pelos órgãos partícipes do CPRSC, para auxiliar nas análises das minutas de regulamentos encaminhadas pelas IFE.

Art. 4º Compete ao Secretário Executivo do CPRSC coordenar as atividades da CAR.

Art. 5º A CAR reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada por iniciativa do CPRSC, com apresentação da ordem de trabalho.

Art. 6º As minutas de regulamentos encaminhadas pelas IFE serão recepcionadas pelo Secretário Executivo do CPRSC e direcionadas, por ordem cronológica, aos membros da CAR, para análise e manifestação, observado o prazo de quarenta e cinco dias corridos, a contar do recebimento do pedido de avaliação, para a relatoria se manifestar.

CAPÍTULO II**DA RELATORIA**

Art. 7º A relatoria será constituída por um ou mais membros da CAR. Parágrafo único. A relatoria terá por objetivo a prévia análise, estudo e debate interno do regulamento a ser relatado e submetido à deliberação do CPRSC.

Art. 8º Cada regulamento proposto pela IFE será analisado previamente por uma relatoria, à qual caberá:

I - analisar e debater os regulamentos propostos pelas IFES, visando subsidiar a deliberação do CPRSC; e

II - elaborar Parecer contendo relatório fundamentado em que realizará a exposição circunstanciada do regulamento em exame, e opinará sobre a conveniência de aprovar o regulamento, podendo ao final sugerir a:

- aprovação;
- rejeição, total ou parcial; ou
- necessidade de dar-lhe outra redação, sendo devolvido à IFE no prazo de

até quarenta e cinco dias corridos, a contar do recebimento do pedido de avaliação.

Art. 9º Os pareceres serão submetidos a votação da CAR, decididos preferencialmente, por consenso ou por maioria simples de votos, para posterior submissão ao CPRSC.

CAPÍTULO III**DA METODOLOGIA E DOS CRITÉRIOS MÍNIMOS RELACIONADOS À ANÁLISE DE MÉRITO DOS REGULAMENTOS**

Art. 10. A metodologia e os critérios de avaliação dos regulamentos pela CAR terão como referências os aspectos formais e o conteúdo do regulamento em conformidade com a Resolução CPRSC nº 3, de 8 de junho de 2021, mediante parecer técnico, apresentado em formulário padrão, de acordo com Anexo I desta Resolução.

§ 1º Quanto aos aspectos formais, deverão ser observadas:

I - articulação dos atos normativos (artigo, parágrafos, incisos e alíneas, agrupamento de artigos); e

II - redação dos atos normativos: clareza, precisão, ordem lógica, remissões, uso de siglas, em observância ao disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

§ 2º Quanto ao conteúdo, deverá ser observada sua conformidade com pressupostos, diretrizes e procedimentos constantes na Resolução CPRSC nº 3, de 2021, avaliando-se ainda a:

I - coerência entre a pontuação e a natureza da atividade descrita;

II - observância entre os critérios criados pela IFE e as diretrizes constantes na Resolução CPRSC nº 3, de 2021;

III - observância de regras ou critérios específicos que possa contrariar o disposto na Resolução CPRSC nº 3, de 2021;

IV - utilização de checklist (Anexo II) para orientar na observância da Resolução CPRSC nº 3, de 2021, quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à elaboração do regulamento, contendo observações devidamente fundamentadas a serem incorporadas no parecer final; e

V - coerência dos pesos indicados em cada item de avaliação nas minutas de regulamentos.

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos no âmbito do CPRSC.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KEDSON RAUL DE SOUZA LIMA
Coordenador

ANEXO I

Parecer nº:
Data de recebimento CAR:
Prazo de devolução ao CPRSC:
Objeto: Análise de Minuta de Regulamento para concessão do RSC
IFE interessada:
Relator(es):

PARECER TÉCNICO

Ementa: Análise de documento encaminhado ao Conselho Permanente de Reconhecimento de Saberes e Competência (CPRSC) propondo a homologação de Regulamento Interno para concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos servidores ocupantes do cargo de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos propostos pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, Portaria MEC nº 207, de 6 de fevereiro de 2020, Portaria MEC nº 282, de 11 de maio de 2021, e Resolução CPRSC nº 3, de 8 de junho de 2021.
--

I - Histórico

(Informações sobre a minuta de Regulamento)

[Para agilidade no processo de avaliação dos regulamentos, em atendimento à solicitação da Comissão de Análise de Regulamentos - CAR, orientar às IFES, que quando do envio da Resolução, seja enviado também um breve histórico da IFE, informando a sua missão e suas especificidades. E ainda: indicar, no ofício de encaminhamento do regulamento ao CPRSC, nome, e-mail e telefone do servidor responsável, para contato do relator, no caso de haver dúvida ou necessidade de informações adicionais].

